



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS
PELAS EMPRESAS OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS E XIMENES
GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, CONTRA A DECISÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018-TP.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de Fevereiro de 2019, às 11 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR - Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e JARDENYO DE PAULA HERCULANO – Membro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada pela Portaria nº 01/2019, de 02/01/2019, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pelas empresas **OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS e XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA.**

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 21 de Janeiro de 2019, às 10:00 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.666/93, as empresas OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS e XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA apresentaram recursos tempestivos.

[Handwritten signature]



DA ANÁLISE

Em síntese a empresa OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame em virtude ao descumprimento do item 3.5.2 não apresentou compromisso de participação no qual os profissionais indicados para equipe técnica declarem que participarão permanentemente a serviço da proponente, dos serviços do objeto da licitação.

A empresa OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS requer ainda a inabilitação das empresas:

- MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS por descumprir o subitem 3.3.1 do edital, visto que apresentou Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, não sendo o último exercício financeiro (2018);
- DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS por apresentar cartão CNPJ fora do prazo de validade, violando o item 3.8.7 do Edital e por apresentar o Balanço Patrimonial em Desconformidade com a Lei.
- OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por apresentar Balanço Patrimonial em Desconformidade com a Lei e por apresentar atestado de Capacidade Técnica irregular, visto que não consta a identificação (número) do processo administrativo que deu origem a contratação, já que se trata de atestado emitido por órgão público, descumprindo o item 3.4.2 do edital.

Em síntese a empresa XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, requer a reconsideração da decisão que a julgou inabilitada do certame em virtude ao descumprimento do item 3.6.3 do edital, sobre o argumento de que a declaração apresentada atende a finalidade exigida no subitem 3.6.3 do edital

A empresa XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA requer ainda a inabilitação das empresas:



- MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS por não ter apresentado aditivo consolidado da Sociedade advocatícia nos termos do que dispunha o subitem 3.1.1, alínea "b" do instrumento convocatório;
- OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por ter apresentado autenticado apenas a ultima página do contrato social, descumprindo o item 3.8.2 do edital, e consequentemente o subitem 3.1.1.

**Acerca dos argumentos apresentados em sede de recurso esta comissão
licitação apresenta as seguintes considerações:**

**1 - QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OLIVEIRA, ROCHA &
REZENDE ADVOGADOS**

- Com relação a inabilitação Indevida da empresa OLIVEIRA, ROCHA &
REZENDE ADVOGADOS.

Convém esclarecer que o inc. I, §1º, art. 30 e o §10º também do art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte redação:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á a: (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do
"caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a
obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por
pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente
registrados nas entidades profissionais competentes,
limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante
de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para
entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro
devidamente reconhecido pela entidade competente,
detentor de atestado de responsabilidade técnica por



execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
(...)

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Perceba-se, então, que as previsões da Lei 8.666/93 sobre o assunto são detalhadas e esclarecem a possibilidade de exigir a chamada "capacidade técnica profissional" (relacionada aos profissionais de seu quadro). Relembremos, pois, a definição de capacidade técnica profissional.

1) Capacidade técnico-profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:

a) Indicação da existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração;

b) Apresentação da **relação explícita do pessoal técnico adequado e disponível** para a realização do objeto da licitação;



c) Apresentação de **declaração formal de disponibilidade da equipe técnica em participar permanentemente a serviço da proponente na execução do serviço ou obra objeto da contratação.**

Em suma a qualificação técnica profissional é requisito pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante, portanto, a **declaração formal da sua disponibilidade** da equipe técnica é indispensável na fase de habilitação. Neste sentido, veja-se o Acórdão 607/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente:

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, **no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame.”** (grifou-se)

Feita essas considerações teóricas agora nos deteremos ao caso concreto, situação na qual a empresa recorrente comprovou na fase de habilitação:



a) Indicação da existência, nos quadros (permanentes) da empresa, de profissionais;

b) Apresentação da relação explícita do pessoal técnico **adequado** para a realização do objeto da licitação;

Atendendo dessa forma os itens 3.5.1 e 3.5.1.1 do edital:

3.5.1 – A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação composta de no mínimo 01 (um) profissional de nível superior, na área jurídica, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (Ordem dos Advogados do Brasil – OAB);

3.5.1.1 – Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor, empregado ou contratado. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", devendo está expresso a data de admissão e demissão do mesmo, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

b) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do contrato social e aditivos e/ou ultimo aditivo consolidado, se houver, devidamente registrado(s) na junta comercial competente.

c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviços, devidamente formalizado, assinado e com firma reconhecida, vigente na data de abertura desta licitação;

No entanto há de se observar conforme apontado na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, que a empresa recorrente não atendeu ao item:

c) Apresentação de **declaração formal de disponibilidade da equipe técnica em participar permanentemente a serviço da proponente na execução do serviço ou obra objeto da contratação.**

Descumprindo dessa forma o subitem 3.5.2 do edital.

3.5.2 – Compromisso de participação, no qual o(s) profissional(is) indicado(s) pela proponente para equipe técnica,



declare que participará(ão), permanentemente, a serviço da proponente, dos serviços do objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações.

É evidente e indubitável que os citados documentos de qualificação técnica acostado pela recorrente não cumprem com as exigências do instrumento convocatório, haja vista ausência de **compromisso de participação assinado pelos profissionais indicados.**

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto ao compromisso de participação da equipe técnica não apresenta simples equívoco ou erro formal passível de validá-lo. A falta de cumprimento de item exigido no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A **vinculação ao instrumento convocatório** complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. **Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.



O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto às regras de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.

De acordo com o ora indagado são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara) – Destaque nosso.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara) – Destaque nosso.



De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. (RESP 1178657) – Destaque nosso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta

[Handwritten signature]



financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) – Destaque nosso.

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO E DITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. 2. Prevendo o edital a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O VÍNCULO empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, "a"), a simples certidão do CREA informando ter



sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida. **3. ASSIM, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE INSANÁVEL, EIS QUE INEXISTE DIREITO A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE HABILITAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.** 4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida. (AC 0085482-48.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.309 de 31/08/2009) – Destaque nosso.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os **requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) – Destaque nosso.



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) – Destaque nosso.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento **fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.** (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando



Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013) – Destaque
nosso.

Destarte, resta patente a necessidade de inabilitação da empresa
recorrente em face da ausência de **compromisso de participação da equipe
técnica**, conforme exigido no item 3.5.2 do edital.

A referida declaração de compromisso de participação não foi apresentada
conforme solicitado no edital do presente certame.

Oportuno salientar que, embora pareça se tratar de mera formalidade tal
fato tem o condão de produzir efeitos significativos em relação ao procedimento
licitatório, não havendo justo motivo para manutenção da recorrente no presente
certame.

A observância do instrumento convocatório deve ser observada tanto
pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação. Portanto, uma vez
que o edital contém exigência no sentido de que a **equipe técnica deva declarar
compromisso de participação**, o descumprimento de tal exigência não leva a
outro caminho senão à INABILITAÇÃO da empresa OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE
ADVOGADOS.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do
processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas
no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações
jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o
tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as
disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

- **Com relação a Habilitação Indevida da empresa MARCELO CASTRO
ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS por descumprir o subitem 3.3.1 do
edital, visto que apresentou Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, não
sendo o último exercício financeiro (2018).**

Assinatura



Analizando detalhadamente o ponto atacado pela recorrente, cumpre destacar que a lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Dessa forma, o Balanço Patrimonial de 2018 fechado em 31/12/2018 pode ser levantado até 30/04/2019, da mesma forma, o balanço de 2017 encontra-se válido até 30/04/2019 somente a partir dessa data será exigido o Balanço de 2018.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o último dia útil do mês de maio pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Por fim, o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, in verbis:

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Diante do exposto não resta dúvida que o Balanço Patrimonial de 2017 apresentado pela empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS

Handwritten signature and initials.



ASSOSSIADOS, encontra-se válido até 30/04/2019, devendo ser mantido a Decisão Inicial da Comissão de Licitação que resultou na Habilitação da empresa.

- Com relação a Habilitação Indevida da empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS por apresentar cartão CNPJ fora do prazo de validade, violando o item 3.8.7 do Edital e por apresentar o Balanço Patrimonial em Desconformidade com a Lei.

Quanto à alegação da recorrente de que o CNPJ apresentado pela empresa DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se vencido por ter sido emitido a mais de 60 (sessenta) dias, cumpre lembrar que tal prazo é para as certidões e que o documento questionado trata-se de comprovante de inscrição.

O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas comprova que a empresa realizou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada, além do que, pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG ou CPF, ou seja, algo que não tem aparato/fundamento legal.

Com relação ao **Balanço Patrimonial na forma da Lei**, cabe esclarecer que o fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.



Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

A recorrente alega que a ausência de notas explicativas compromete a habilitação da empresa, entretanto, o faz sem apontar quais prejuízos trariam ao certame. Não devem as recorrentes passar a apontar eventuais erros apenas no mundo das ideias, o certame licitatório – como qualquer outro procedimento – deve priorizar fatos concretos. Não existindo fatos a serem apontados de forma realista, atraindo-se – de pronto – uma presunção protelatória das razões à vista do ente.

O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação das empresas DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; e OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pelas empresas quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que as



empresas conseguiram demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômico-financeira por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Portanto, em que pese as empresas não terem apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS, restou devidamente COMPROVADA À CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA das empresas DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; e OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e XIMENES GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

- OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por apresentar Balanço Patrimonial em Desconformidade com a Lei e por apresentar atestado de Capacidade Técnica irregular, visto que não consta a identificação (número) do processo administrativo que deu origem a contratação, já que se trata de atestado emitido por órgão público, descumprindo o item 3.4.2 do edital.

Quanto ao balanço patrimonial o item já foi devidamente esclarecido não restando dúvidas sobre a legalidade do balanço apresentado pela empresa.

Com Relação ao Atestado de Capacidade Técnica o que se percebe mais uma vez é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios suficientes, para obter a inabilitação da empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.



Deste modo, analisando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade técnica por meio do Atestado Apresentado.

Cabe ainda reforçar que se houvesse dúvida quanto a veracidade do atestado, não caberia a Administração de forma arbitrária inabilitar a empresa, pelo contrário, seria motivos para abrir diligência nos termos do §3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, com o intuito de atestar a veracidade ou não do documento.

No entanto não há motivos para abertura de diligência, haja vista, não existir dúvida quanto a veracidade e compatibilidade do atestado apresentado pela empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

2 - QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA

- Com relação a inabilitação Indevida da empresa XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA

Para esclarecimento desse item faz-se necessário recorrer ao edital mas precisamente aos itens 3.6.2 e 3.6.3 do Edital:

3.6.2 – Declaração expressa do responsável legal do licitante, de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital.

3.6.3 – Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93.

O edital exige dos licitantes no item 3.6.2 a apresentação de Declaração expressa do responsável legal do licitante, de que não **existe superveniência de**



fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital, já o item 3.6.3 do edital exige do licitante apresentação de Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante **não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93.**

De forma clara e objetiva o edital exige a apresentação de duas declarações distintas e com finalidades distintas, no entanto a empresa apresentou apenas a **Declaração de não possuir Fatos Impeditivos**. Analisando minuciosamente os documentos de habilitação da recorrente, não resta dúvida que a empresa **não apresentou Declaração nos termos do subitem 3.6.3 do edital**. Diante do exposto não resta outra opção a esta comissão, devendo ser mantida a Inabilitação da empresa, em virtude do descumprimento do subitem 3.6.3 do Edital.

A observância do instrumento convocatório deve ser observada tanto pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação. Portanto, uma vez que o edital contém a exigência de declaração de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93, o descumprimento de tal exigência não leva a outro caminho senão à INABILITAÇÃO da empresa.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

- Com relação a Habilitação Indevida da empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS por não ter apresentado aditivo consolidado da Sociedade Advocatícia nos termos do que dispunha o subitem 3.1.1, alínea “b” do instrumento convocatório



A recorrente alega que a empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS apresentou contrato social e última alteração sem que esteja consolidado, ocorre que a consolidação só é necessária se a empresa não apresentar todos os aditivos anteriores. Ocorre que a empresa MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOSSIADOS apresentou contrato social e todos os aditivos dispensando a necessidade de Contrato Social consolidado.

A alínea “b” do subitem 3.1 do edital traz a seguinte redação:

3.1 – RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

b) Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado** em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da junta comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta comercial onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz; (grifos nosso)

A alínea “b” do subitem 3.1 do edital é bem clara, a empresa deve apresentar **“contrato social e todos os seus aditivos e/ou último aditivo consolidado”**, observe que a empresa deve apresentar contrato social e todos os seus aditivos ou último aditivo consolidado, a empresa de fato não apresentou o último aditivo consolidado, no entanto apresentou contrato social e todos os aditivos o que indiscutivelmente é suficiente, dessa forma esta comissão mantém a habilitação da empresa.

- **Com relação a Habilitação Indevida da empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por ter apresentado autenticado apenas a ultima página do contrato social, descumprindo o item 3.8.2 do edital, e consequentemente o subitem 3.1.1.**



Com Relação ao Contrato Social apresentado de fato o selo de autenticidade encontra-se apenas na última página, no entanto o cartório carimbou e certificou autenticidade de todas as páginas, dessa forma não cabe contestação ou reprovação da autenticidade, desconsiderar o carimbo/atesto do cartório é apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a inabilitação da empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Deste modo, analisando o Contrato Social devidamente carimbado/atestado pelo Cartório, levou a comissão a decidir pela legalidade da autenticidade do documento apresentado.

Mais uma vez cabe reforçar que se houvesse dúvida quanto a veracidade do carimbo de confere com o original do cartório, não caberia a Administração de forma arbitrária inabilitar a empresa, pelo contrário, seria motivos para abrir diligência nos termos do §3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, com o intuito de atestar a veracidade ou não do documento.

No entanto não há motivos para abertura de diligência, haja vista, não existir dúvida quanto a veracidade da autenticidade por parte do Cartório no Contrato Social apresentado pela empresa OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS e XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA para no mérito negar provimento, mantendo a decisão inicial do julgamento dos documentos de habilitação que considerou **INABILITADAS** as empresas: OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS e XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA e **HABILITADA** as



empresas DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; e OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba-CE, 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR PRESIDENTE	<i>Clécio Carneiro Barroso Jun</i>
NEEMIAS DA MOTA SALES MEMBRO	<i>Neemias da Mota Sales</i>
JARDENYO DE PAULA HERCULANO MEMBRO	<i>Jardenyo de Paula Herculano</i>



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Os secretários de Administração e Finanças, de Saúde, de Educação e Desporto e de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestarem acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que manteve a decisão de INABILITAR as empresas: OLIVEIRA, ROCHA & REZENDE ADVOGADOS e XIMENES GARCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA e HABILITAR as empresas DIAS & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS; MARCELO CASTRO ADVOCACIA – ADVOGADOS ASSOCIADOS; e OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Paraipaba/CE, 25 de fevereiro de 2019.


MARIA VANDERLI CORDEIRO DAMASCENO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
DESPORTO


ALOÍSIO COSTA MAIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA


MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO
SECRETARIA DE SAÚDE


REGINA LÚCIA SIMPLÍCIO DUARTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE PARAIPABA – AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 007.2018-TP. Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de diversas secretarias do Município de Paraipaba/CE. A CPL de Paraipaba torna público para conhecimento dos interessados que diante dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que julgou os documentos de habilitação, cumpridos os prazos processuais, resolve julgar improcedentes os referidos recursos apresentados por: Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, mantendo a habilitação de: Dias & Neves Advogados Associados; Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; e Osmani Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e inabilitação de: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados, pelas razões explicitadas na Ata de Julgamento de Recurso, sendo esta decisão ratificada pelos secretários solicitantes. Diante disso, a CPL torna público que dará prosseguimento a licitação no dia 01 de março de 2019 às 09 horas com a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços. Paraipaba-CE, 25 de fevereiro de 2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PUBLICAR DIA 27/02/2019.

- **JORNAL “O POVO”**
- **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ – DOE/CE**

rematando para o dia 15 de Março de 2019 às 09:00hs, na sede da Comissão de Preços da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Capitão João, s/n, Centro, Maritôpoli/Ceará, a sessão para encerramento, recebimento e julgamento das propostas de preços e da documentação de habilitação. O Edital encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 12:00hs. Maritôpoli - CE, 26 de Fevereiro de 2019. Ingrid Gontes Moreira - Pregoeira.

Estado do Ceará - Prefeitura de Maracanaú - Brasil - Programa de Transporte e Logística Urbana de Maracanaú-CE (TRANSLUG) - Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse (MI). A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú, torna público para conhecimento dos interessados, que até o dia 13 de Março de 2019, às 16:00 (dezesseis) horas, na sala da UGP TRANSLUG, localizada à Avenida II, nº 150, Centro Administrativo 6 de março, Conjunto Jerussalim I, CEP 61905-430, Maracanaú, Ceará - BR, estará recebendo as Manifestações de Interesse (MI), tombada sob o nº 003/2019, com fins a contratação de empresa/instituição/organização/fundação especializada para execução do plano de logística e planejamento para atualização do plano de mobilidade urbana, e elaboração do plano de logística e circulação de cargas do Município. Maiores informações no website: <http://www.maracanau.ce.gov.br/secretaria-de-infraestrutura/transporte-logistica> ou pelos telefones: (85) 3521.5193 / (+55 85) 3521.5194. Fábio Cantal de Sousa - Presidente da Comissão Especial de Licitação. Maracanaú, Ceará - BR, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura de Maracanaú - Brasil - Programa de Transporte e Logística Urbana de Maracanaú-CE (TRANSLUG) - Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse (MI). A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú, torna público para conhecimento dos interessados, que até o dia 13 de Março de 2019, às 16:00 (dezesseis) horas, na sala da UGP TRANSLUG, localizada à Avenida II, nº 150, Centro Administrativo 6 de março, Conjunto Jerussalim I, CEP 61905-430, Maracanaú, Ceará - BR, estará recebendo as Manifestações de Interesse (MI), tombada sob o nº 003/2019, com fins a contratação de empresa/instituição/organização/fundação especializada para execução dos serviços de consultoria para elaboração dos estudos e projetos de engenharia das obras viárias do Programa de Transporte e Logística Urbana de Maracanaú - TRANSLUG. Maiores informações no website: <http://www.maracanau.ce.gov.br/secretaria-de-infraestrutura/transporte-logistica> ou pelos telefones: (85) 3521.5193 / (+55 85) 3521.5194. Fábio Cantal de Sousa - Presidente da Comissão Especial de Licitação. Maracanaú, Ceará - BR, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura de Maracanaú - Brasil - Programa de Transporte e Logística Urbana de Maracanaú-CE (TRANSLUG) - Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse (MI). A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú, torna público para conhecimento dos interessados, que até o dia 13 de Março de 2019, às 16:00 (dezesseis) horas, na sala da UGP TRANSLUG, localizada à Avenida II, nº 150, Centro Administrativo 6 de março, Conjunto Jerussalim I, CEP 61905-430, Maracanaú, Ceará - BR, estará recebendo as Manifestações de Interesse (MI), tombada sob o nº 003/2019, com fins a contratação de empresa/instituição/organização/fundação para prestação de serviços técnicos especializados em assessoramento técnico, administrativo e financeiro, gerenciamento, coordenação, monitoramento, gestão, avaliação e supervisão ambiental e apoio à Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP). Maiores informações no website: <http://www.maracanau.ce.gov.br/secretaria-de-infraestrutura/transporte-logistica> ou pelos telefones: (85) 3521.5193 / (+55 85) 3521.5194. Fábio Cantal de Sousa - Presidente da Comissão Especial de Licitação. Maracanaú, Ceará - BR, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Ceará - Município de Paripatuba - Aviso de Julgamento de Recursos Administrativo da Fase de Habilitação e Prosseguimento da Tomada de Preços Nº 007/2018-TP. Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paripatuba/CE. A CPL de Paripatuba torna público para conhecimento dos interessados que diante dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que julgou os recursos de habilitação, cumpidos os prazos processuais, resolve julgar improcedentes os recursos apresentados por: Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, mantendo a habilitação de: Dias & Neves Advogados Associados; Marcello Castro Advogados - Advogados Associados; e Osmael Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e habilitação de: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados, pelas razões expostas na Ata de Julgamento de Recursos, sendo esta decisão ratificada pelos Secretários solicitantes. Diante disso, a CPL torna público que dará prosseguimento a licitação no dia 01 de março de 2019 às 08 horas com a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços. Paripatuba-CE, 25 de fevereiro de 2019. Clécio Carneiro Barroso Junior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Chamada Pública Nº 001/2019. A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Trairi torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar Chamamento Público, tombado sob o nº 001/2019, tendo como objeto a credenciamento e Seleção Pública de entidades de natureza privadas sem fins lucrativos para fins de financiamento com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, todo conforme especificações contidas no projeto básico e demais exigências do Edital. A sessão será realizada às 10:00 horas do dia 12 de março de 2019, na Sala do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMCA - Rua Dr. José da Silveira, nº 124 (1º andar), Centro, Trairi/CE - CEP 62.690-000. A documentação do Edital na íntegra poderá ser adquirida no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 hs no período de 25/02/2019 a 08/03/2019. Maiores informações no endereço citado.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapagé - Secretaria de Trabalho e Assistência Social - Chamamento Público Nº 2019.02.19.2. A Secretaria de Trabalho e Assistência Social, através da sua Secretária a Sra. Maritina Brandão Gomes torna pública, para conhecimento dos interessados, que no período da 27 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, no horário 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas (horário local), estará realizando Chamamento Público, para Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, conforme especificações constantes do anexo I do edital, o qual se encontra, na íntegra, a disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua, Antônio Pereira de Melo, 333, Pte. Lima, Itapagé/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas (horário local). Itapagé/CE, 25/02/2019. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapagé - Secretaria de Saúde - Chamamento Público Nº 2019.02.19.1. CP. A Secretaria de Saúde, através de seu Secretário, Sr. David Faustino de Lima, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 27 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, no horário 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 horas, estará realizando Chamamento Público, para Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do anexo I do edital, o qual se encontra, na íntegra, a disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua, Antônio Pereira de Melo, 333, Pte. Lima, Itapagé/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 (horário local). Itapagé/CE, 25/02/2019. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria do Governo e Administração - Aviso de Pregão Presencial Nº 06/2019-SEGAD. A Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que estará recebendo até às 08h30min do dia 14 de Março de 2019, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Praça dos Três Poderes s/nº - Bairro Aninhas - Cruz-CE, a proposta de preços e documentação de habilitação para o Pregão Presencial nº 06/2019-SEGAD - Aquisição de Material Gráfico para as Secretarias Municipais. O Edital poderá ser obtido junto ao Pregoeiro, no endereço supracitado nos dias úteis, das 8:00h às 12:00h, e no site www.ba.gov.br/licitacoes. Cruz-CE, 25 de Fevereiro de 2019. José Ednaldo Alves de Sousa - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas - CPMSR - Aviso de Licitação - Modalidade: Pregão Presencial Nº PP-012502/2019-CPMSR. Objeto: contratação da empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada na área de portaria, junto ao Centro de Especialidades Odontológicas - CEO e da Policlínica Dr. José Martins do Santilago, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Russas - CPMSR, tipo: Menor Preço por Lote. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no dia 14 de março de 2019, às 13:00 horas, a Comissão estará recebendo os envelopes de propostas de preços e habilitação, para a licitação do objeto acima citado. Maiores informações através do fone: (88) 3411-0797, das 08:00 às 12:00 horas. A Comissão.

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 05/2019. Objeto: contratação de empresa para aquisição de insumos odontológicos para suprir as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas do Crato, Unidade da Saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPMSM, conforme detalhamentos constantes no Edital e seus anexos. Data, Horário e Local para recebimento dos envelopes dos interessados: dia 15/03/2019, às 9:00h (horário local), na sede do CEO, na Rua José Marcos, 959 - Pólo Madeira - Crato/CE. O Edital poderá ser adquirido no mesmo endereço ou através do portal das licitações nos sites <http://municipios.ba.gov.br> ou <http://www.lcm.ce.gov.br/licitacoes/consorcio-phyliplicacao/abertas>. Crato/CE, 26/02/2019. Isabella Rodrigues de Alencar - Pregoeira.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2019.02.25.001. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Av. Coronel Correia, 1073, Parque Solitude, através da Pregoeira Thaísia Maria Silva torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital do Pregão Presencial Nº 2019.02.25.001, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de uniformes profissionais, para atender as necessidades da Secretaria de Patrimônio, Serviços Públicos e Transporte do Município de Caucaia/CE, que se realizará no dia 14 de março de 2019 (14/03/2019), às 08:30 horas. Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima ou através do site <http://www.lcm.ce.gov.br/licitacoes/>, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público de 08:00 às 12:00 horas. Caucaia/CE, 26 de fevereiro de 2019. Thaísia Maria Silva - Pregoeira.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Horizonte - Aviso de Resultado de Licitação - Tomada de Preços Nº 003/19-TP. A Câmara Municipal de Horizonte, torna público aos interessados o Resultado da Habilitação de Licitação de modalidade Tomada de Preços Nº 003/19-TP. Processo Administrativo Nº: 02500101/19. Tipo da Licitação: Menor Preço. Objeto: Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos para atender as demandas da Câmara Municipal de Horizonte. Empresas Habilitadas: A de Oliveira Soares Contabilidade e Pro Contábil Assessoria Contábil LTDA e Empresa Inabilitada D A J Consultoria e Serviços LTDA. Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2019.02.20.002. A Pregoeira Oficial do Município de Aquiraz torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.blocompras.org.br, até o dia 14 de março de 2019 às 08h00min (horário de Brasília/DF), cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de café torrado e moído, aplicar cristal e adocante (gêneros alimentícios), visando atender as demandas dos Órgãos do Município de Aquiraz, conforme termo de referência. Maiores informações no endereço eletrônico acima ou junto à Comissão de Licitação, 08h00 às 12h00min, sito a Travessa José Lage Viana, 118. Centro, Aquiraz - CE.

109, inciso I, alínea "a" da Lei da Licitação vigente. Os malvies estarão à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no site: municipios.lcm.ce.gov.br/licitacoes, www.lcm.ce.gov.br/licitacoes e no horário de 08:00 às 12:00h e das 17:00h às 17:00h, no endereço Rua José Siqueira, 396, Centro, Vitoria da Calha/CE, em 26 de fevereiro de 2019. Flávia Maria Carneiro da Costa - Presidente/CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguariburn - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2019.02.25.001-TP. O Presidente da Comissão de Licitação Municipal, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 20 de Março de 2019 às 10:00hs, na Sede da Comissão, localizada na Rua Bezerra de Menezes, 350, Centro, estará realizando Licitação na Modalidade Tomada de Preços, cujo critério de julgamento é Menor Preço Global, cujo Objeto é a contratação dos serviços de reforma da Vila Olímpica da Jaguariburn/Ce, conforme especificações em projeto básico em anexo, o qual encontram-se disponíveis no endereço acima, no horário de 08:00hs às 13:00hs. Jaguariburn - CE, 26 de Fevereiro de 2019. Geovane da Silva Alves - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tangiá - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 02.26.01/2019. A Prefeitura do Município de Tangiá-CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 15 de Março de 2019, às 09h00min, na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tangiá, localizada na Av. Moisés Motta, 785 - Planalto - Tangiá - Ceará, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 02.26.01/2019, com o seguinte objeto: contratação de empresa para os serviços na conclusão da obra de construção de Escola Pública/FNDE com 12 salas e a quadra coberta/unidade Secretária de Educação do Município de Tangiá/CE, o qual encontra-se em anexo na Sede da Comissão Permanente de Licitação, fone: (88) 3671.2288, no horário de 07:30h às 11:30h. Neliene Melo da Oliveira - Presidente.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tangiá. A Pregoeira do Município de Tangiá-CE, torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 18 de Março de 2019, às 09h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tangiá, localizada a Av. Moisés Motta, 785 - Planalto - Tangiá - Ceará, estará realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01.16.02/2019, com o seguinte objeto: Registro de Preço para aquisição de pneus, câmaras de ar e pedras para atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de Tangiá, o qual encontra-se na íntegra na sede da Comissão Permanente de Licitação, fone: (88) 3671.2288, no horário de 07:30h às 11:30h e das 13:30h às 17:00h. Priscila Cardoso Queiroz - Pregoeira, Tangiá 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tangiá - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 02.11.01/2019-PE. Pelo presente aviso e em cumprimento as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações o Decreto nº 5.450/05 A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Tangiá comunica aos interessados que realizará o Pregão na modalidade Pregão Eletrônico Nº 02.11.01/2019-PE, com o seguinte objeto aquisição de (um) veículo tipo van destinada a atender as necessidades de transporte sanitário junto a Sec de Saúde do Município de Tangiá-CE. Endereço: Av. Moisés Motta, 785 - Planalto - Tangiá - Ceará. Entrega das propostas: a partir desta data, no site www.licitacoes.com.br. Abertura das propostas: 20/03/2019, às 08h30m (horário de Brasília) no site www.licitacoes.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Priscila Cardoso Queiroz - Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Tangiá.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tamboril - Aviso de Licitação ao Aviso de Licitação Pregão Presencial Nº 004/2019. A Presidente da CPL da Prefeitura do Município de Tamboril-CE, torna público para conhecimento dos interessados, que houve uma relicitação ao aviso de Pregão Presencial tombado sob o nº 004/2019, onde lê-se: Pregão Presencial Nº 002/2019, (em-se: Pregão Presencial Nº 004/2019) cujo objeto é: aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tamboril - CE. Comunica ainda que o certame acima permanece sendo realizado no dia 14 de março de 2019 às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Rua Garimano Rodrigues de Azevedo, S/N, Bairro São Pedro, Tamboril-Ceará, Antônio da Maria Medeiros Palva - Pregoeira.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potengi - Aviso de Adiantamento Nº 004/2019-FG. O Pregoeiro Oficial do Município de Potengi, comunica aos interessados na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 004/2019-FG cujo objeto é contratação dos serviços de locação de veículos para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Potengi-Ceará, que o processo supracitado foi aditado para: 15 de Março de 2019, às 08:30h. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00h às 12:00h, no endereço da Prefeitura a Rua José Edmilson Rocha, 135, Centro - Potengi - Ceará e no site: www.lcm.ce.gov.br/licitacoes/. Potengi-CE, 26 de Fevereiro de 2019. Petrus Barbosa de Lima, Pregoeiro Oficial do Município.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potengi - Aviso de Licitação - O Pregoeiro Oficial do Município de Potengi, comunica aos interessados que no próximo dia 14 de Março de 2019, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 007/2019-SEQUIT, cujo objeto é contratação dos serviços de produção e realização de eventos (Festa - Show) de Cultura Esporte e Juventude do Município de Potengi - CE. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 12:00h, no endereço da Prefeitura a Rua José Edmilson Rocha nº 135 - Bairro - Centro - Potengi - Ceará e no site: www.lcm.ce.gov.br/licitacoes/. Potengi - CE, 26 de Fevereiro de 2019. Petrus Barbosa de Lima, Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 20190213019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019 – PRP – ORIGEM: Pregão Presencial Nº 00.002/2019 – PRP. **CONTRATANTE:** Secretaria de Educação. **CONTRATADA:** FORTE COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de material de consumo (gêneros alimentícios em geral e materiais de limpeza) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa-CE. **VALOR TOTAL: R\$ 163.500,95** (Cento e Sessenta e Três Mil, Quinhentos Reais e Noventa e Cinco Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0401.12.122.0402.2.008 - 3.3.90.30.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Marcos Martins de Pinho – Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Aberlado Alves Vieira – Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2019. **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 20190213016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019-PRP – ORIGEM: Pregão Presencial Nº 00.002/2019-PRP. **CONTRATANTE:** Secretaria de Saúde (Hospital). **CONTRATADA:** FORTE COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios em geral e Materiais de Limpeza) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa-CE. **VALOR TOTAL: R\$ 219.143,82** (Duzentos e Dezenove Mil, Cento e Quarenta e Três Reais e Oitenta e Dois Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0702.10.302.1007.2.039 - 3.3.90.30.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Celi Regina Lima Bezerra Saraiva – Secretária de Saúde. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Aberlado Alves Vieira – Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2019. **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 20190213020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019 – PRP – ORIGEM: Pregão Presencial Nº 00.002/2019 – PRP. **CONTRATANTE:** Secretaria de Educação (FUNDEB 40%). **CONTRATADA:** FORTE COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de material de consumo (gêneros alimentícios em geral e materiais de limpeza) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa-CE. **VALOR TOTAL: R\$ 142.281,62** (Cento e Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Oitenta e Um Reais e Sessenta e Dois Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0402.12.361.1203.2.017 - 3.3.90.30.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Marcos Martins de Pinho – Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Aberlado Alves Vieira – Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2019. **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 20190213018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019 – PRP – ORIGEM: Pregão Presencial Nº 00.002/2019 – PRP. **CONTRATANTE:** Secretaria de Administração e Finanças. **CONTRATADA:** FORTE COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de material de consumo (gêneros alimentícios em geral e materiais de limpeza) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa-CE. **VALOR TOTAL: R\$ 112.303,38** (Cento e Doze Mil, Trezentos e Três Reais e Trinta e Oito Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0301.04.122.0401.2.004 - 3.3.90.30.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Maria Celia Franco do Nascimento Madeiro – Secretária de Administração e Finanças. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Aberlado Alves Vieira – Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2019. **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – EXTRATO DO CONTRATO Nº 20190213013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019-PRP – ORIGEM: Pregão Presencial Nº 00.002/2019-PRP. **CONTRATANTE:** Secretaria do Trabalho e Assistência Social (SETAS). **CONTRATADA:** FORTE COMERCIAL LTDA - EPP. **OBJETO:** Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios em geral e Materiais de Limpeza) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Monsenhor Tabosa-CE. **VALOR TOTAL: R\$ 63.053,78** (Sessenta e Três Mil, Cinquenta e Três Reais e Setenta e Oito Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 0801.08.122.0815.2.042 - 3.3.90.30.00. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Salustiano Cavalcante de Albuquerque Neto – Secretário do Trabalho e Assistência Social. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Aberlado Alves Vieira – Representante Legal. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de Fevereiro de 2019. **VIGÊNCIA:** 13 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapajé – Secretaria de Saúde – Chamamento Público Nº 2019.02.19.1 CP. A Secretaria de Saúde, através de seu Secretário, Sr. David Faustino de Lima, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 27 de Fevereiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019, no horário 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 horas, estará realizando Chamamento Público, para Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do anexo I do edital, o qual se encontra, na íntegra, à disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua. Antonio Pereira de Melo, 353, Pe. Lima, Itapajé/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 (horário local). **Itapajé/CE, 25/02/2019. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapajé – Secretaria de Trabalho e Assistência Social – Chamamento Público Nº 2019.02.19.2. A Secretaria de Trabalho e Assistência Social, através de sua Secretária a Sra. Marfisa Brandão Gomes torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 27 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, no horário 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas (horário local), estará realizando Chamamento Público, para Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, conforme especificações constantes do anexo I do edital, o qual se encontra, na íntegra, à disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua. Antonio Pereira de Melo, 353, Pe. Lima, Itapajé/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas (horário local). **Itapajé/CE, 25/02/2019. José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Município de Paraipaba – Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo da Fase de Habilitação e Prosseguimento da Tomada de Preços Nº. 007.2018-TP. Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, destinado a suprir as necessidades de diversas Secretarias do Município de Paraipaba/CE. A CPL de Paraipaba torna público para conhecimento dos interessados que diante dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que julgou os documentos de habilitação, cumpridos os prazos processuais, resolve julgar improcedentes os referidos recursos apresentados por: Oliveira, Rocha & Rezende Advogados e Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia, mantendo a habilitação de: Dias & Neves Advogados Associados; Marcelo Castro Advocacia – Advogados Associados; e Osmani Vasconcelos Leite Sociedade Individual de Advocacia e inabilitação de: Ximenes Garcia Sociedade Individual de Advocacia; e Oliveira, Rocha & Rezende Advogados, pelas razões explicitada na Ata de Julgamento de Recurso, sendo esta decisão ratificada pelos Secretários solicitantes. Diante disso, a CPL torna público que dará prosseguimento a licitação no dia 01 de março de 2019 às 09 horas com a sessão de abertura e julgamento das propostas de preços. **Paraipaba-CE, 25 de fevereiro de 2019. Clécio Carneiro Barroso Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Maracanaú - Extrato de Inexigibilidade de Licitação. O Presidente da Fundação de Cultura de Maracanaú, em cumprimento dos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, faz publicar o Extrato Resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº. 0304.19.0221.01/IL. Objeto: contratação do show da artista Alice Maciel e Banda, a ser realizado no dia 09 de março de 2019, com duração de 1h.30min, em Maracanaú-Ceará, para o evento “Alegria & Louvor por um Maracanaú de Paz”. Favorecido: Som Maciel Eventos e Produções LTDA: Valor Global: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) - Dotação Orçamentária/Fonte de Recursos: 0304.13.392.1202.2051 - 3.3.90.39 - Fonte: 1001000000, consignada no Orçamento de 2019 da Fundação de Cultura. Prazo de Vigência do Contrato deverá ser de 30 (trinta) dias. Fundamento Legal: Artigo 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93. **Maracanaú, 26 de fevereiro de 2019. Sérgio dias da Paz - Presidente da Fundação de Cultura.**
